Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI N.º 88

Mens. nº 054/85

DOCUMENTO N.º 2265/85

P R O J E T O D E L E I

Institui os adicionais de periculosidade e de insalubridade para os cargos que especifica.

Art. 1º - Fica concedido o adicional periculosidade ao Encarregado do Serviço de Manutenção Elétrica dos Próprios Municipais, do Quadro do Pessoal regido pela Lei nº 1.977/84, fixado em 30% (trinta por cento) sobre o salário-base.

Art. 2º - Fica concedido o adicional insalubridade aos Encarregados do Quadro do Pessoal regidos pela Lei nº 1.977/84, que abaixo especifica, com os seguintes percentuais fixados sobre o salário-mínimo regional:

I - Encarregado do Serviço de Limpeza Pública, Encarregado do Serviço de Carpintaria, Marcenaria, Pintura, Hidráulica e Alvenaria, e Encarregado do Serviço de Garagem e Oficina - - 20% (vinte por cento).

II - Ercarregado do serviço de Apreensão de Animais -- 10% (dez por cento).

Art. 3º - A incidência de um adicional exclui a do outro, e somente será concedido enquanto o funcionário estiver no exercício do cargo.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * * * * * * * * * * *

A COMISSÃO DE Justiça
SÃO VICENTE, 21 / 11 / 85

sap/.

PROJETO DE LEI Nº 87/85

DOCUMENTO Nº 2763/85

Capítulo I

Da definição e delimitação das zonas urbanas, zonas especiais, zonas de preservação ambiental e da zona rural.

Artigo 1º - Consideram-se Zonas Urbanas as áreas como tal delimitadas em mapa anexo e sujeitas às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo definidas na presente lei.

Artigo 2º - Consideram-se Zonas Especiais as áreas como tal delimitadas em mapa anexo e sujeitas, quanto ao parcelamento do solo, às normas constantes dos Capítulos IV e V desta lei e à legislação de uso e ocupação do solo, específica para esta área, definida em Plano Integrado a ser elaborado no prazo máximo de 2 anos, a contar da data de aprovação da presente lei.

Parágrafo Único - Até a aprovação de Plano Integrado e sua consequente legislação de uso e ocupação do solo, não são permitidos nessas zonas, quaisquer projetos de parcelamento do solo ou de uso urbano.

Artigo 3º - Consideram-se Zonas de Preservação Ambiental as áreas de manguezais, cursos d'água e Serra do Mar, delimitadas em mapa anexo, a partir de uma faixa de no mínimo 100m (cem metros), contados perpendicularmente a partir da linha do preamar-médio de 1831.

§ 1º - Na Zona de Preservação Ambiental dos manguezais e cursos d'água ficam proibidas:

a) a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais;

b) o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e/ou assoreamento das coleções hídricas;

c) o exercício de atividades que ameacem a sobrevivência, na área protegida, as espécies da fauna e vegetação;

d) o desmatamento ou remoção da cobertura vegetal autóctone; e

e) o parcelamento para fins urbanos e qualquer tipo de edificação, exceto as instalações destinadas à preservação do patrimônio ambiental e pesquisas científicas.

§ 2º - Qualsquer outros tipos de uso e ocupação do solo nas áreas de manguezais e cursos d'água ficam sujeitos à apreciação e parecer prévios do Instituto Oceanográfico e à aprovação pela CETESB e Ministério da Marinha.

§ 3º - O uso e a ocupação do solo na Serra do Mar serão definidos pelo Condephaat em convênio com as entidades competentes e Prefeitura Municipal, conforme artigo 9º da Resolução 40, de 06/06/85, que institui o tombamento da área da Serra do Mar.

Artigo 4º - Considera-se Zona Rural as áreas restantes do território do Distrito de Samaritá, excetuadas as Zonas definidas nos artigos 1º, 2º e 3º da presente Lei, conforme delimitação em mapa anexo.

Parágrafo Único - Nessa zona fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO II
Das Definições

Artigo 5º - Para os efeitos da aplicação do disposto nesta lei as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Alinhamento - a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público.

II - Área construída - soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

III - Área de uso institucional - espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e atividades comunitárias.

IV - Área livre de uso público - espaço reservado a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

V - Área ocupada - área de projeção horizontal da edificação sobre o terreno.

VI - Arruamento - o parcelamento de uma gleba mediante abertura de vias de circulação.

VII - Coeficiente de aproveitamento - a relação entre a área construída e a área do respectivo terreno.

VIII - Desmembramento - forma de parcelamento em que é efetuada a subdivisão de área em lotes, para edificações, nas quais seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila, e sem abertura, prolongamento ou modificação de vias e logradouros públicos, de acordo com os dispositivos da presente lei.

IX - Edificação em desacordo - aquela já existente que apresenta áreas, recuos, coeficientes de aproveitamento ou taxa de ocupação em discordância com o estabelecido nesta lei.

X - Faixa de rolamento - cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação.

XI - Frente de lote - divisa lindeira à via pública;no caso

de mais de uma, a frente do lote será aquela de menor dimensão.

XII - Fundo de lote - divisa oposta à frente.

XIII - Gleba - a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.

XIV - Lote - a parcela de terreno com, pelo menos, uma divisa lindeira à via pública.

XV - Loteamento - forma de parcelamento em que é efetuada a subdivisão de área em lotes destinados a edificações de qualquer natureza, com abertura de logradouros públicos.

XVI - Planta retificada do loteamento - planta do loteamento expressando as características da área, após a implantação das obras a cargo do proprietário do imóvel e incorporando os ajustes que tenham sido necessários:

XVII - Profundidade do lote - distância entre sua frente e sua divisa de fundo.

XVIII- Recuo - a distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote; para o recuo de frente, a distância será aquela entre o limite externo do pavimento térreo e o alinhamento.

XIX - Taxa de ocupação - a relação entre a área ocupada e a área total do terreno.

XX - Uso do edifício ou terreno - a atividade exercida no edifício, em parte dele ou no terreno.

XXI - Uso em desacordo - aquele existente e em discordância com o estabelecido nesta lei.

XXII - Uso misto - a utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria de uso;

XXIII- Via pública de circulação - o espaço destinado à circulação de veículos e/ou pedestres, de uso público, aceito, declarado ou reconhecido oficialmente pela Prefeitura.

XXIV - Via pública de circulação interrompida - a via pública de circulação em que uma extremidade não desemboque em outra via de circulação, e

CAPÍTULO III

Uso e Ocupação do Solo na Zona Urbana

SEÇÃO I

Divisão da Zona Urbana de Samaritá em Zonas de Uso

Artigo 6º - Para os fins do disposto nesta Lei, ficam definidas para a Zona Urbana de Samaritá zonas de uso, com localização e limites definidos em mapa oficial anexo.

Artigo 7º - As zonas de uso obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características:

ZCE - Zona Central - uso misto.

ZR - Zona Residencial - uso predominantemente residencial.

ZC - Zona Comercial - uso misto, predominantemente de comércio atacadista e de serviços especiais.

ZI - Zona Industrial: uso predominantemente industrial.

ZUE-1 - Zona de Uso Especial 1 - usos especiais, relacionados com atividades de lazer, recreação e cultura, sendo obrigatória a manutenção de no mínomo 80% de vegetação existente e máximo de 20% de impermeabilização do solo.

ZUE-2 - Zona de Uso Especial 2 - área destinada a Parque Público, com atividades relacionadas a lazer, recreação e cultura, sendo obrigatória a manutenção de no mínimo 80% da vegetação existente e máximo de 20% de impermeabilização do solo.

CC - Corredores Comerciais - uso misto, predominantemente comercial.

Artigo 8º - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes e as categorias de uso permitidas, correspondentes a cada zona de uso são as apresentadas a seguir, no Quadro I - Características das Zonas de Uso:

Quadro I: Características das Zonas de Uso

Zonas	Usos Permitidos	Dimensões mínimas dos lotes		Taxa de ocupação máxima	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Recuos Obrigatórios Mínimos				Observações
		Área(m²)	Frente(m)			Frente (m)	Fundos (m)	Laterais (m)		
								Até 2º pav.	acima 2º pav.	
ZR (Predominantemente Residencial)	R1	250	10	0,5	1,0	5	2	1,5m apenas de 1 lado		I até 150m² composta de área construída e de área de atividades ao ar livre.
	R2 R3 C1 S1 E1 I1							1,5m apenas de 1 lado	3,0m de ambos os lados	
ZCE (Zona Central)	R1, C1, S1 R2, C2, S2, E1	250	10	0,5	2,0	5	2	1,5m apenas de 1 lado	3,0m de ambos os lados	
Corredores Comerciais	R1, C1, S1, I1 R2, C2, S2	250	10	0,5	2,0	5	2	1,5m apenas de 1 lado	3,0m de ambos os lados	I1 até 250m² composta de área construída e de área de atividades ao ar livre.
ZC (Zona Comercial ao longo da SP-55)	R1, C1, S1, I1 R2, C2 S2	250	10	0,5	2,0	5	2	1,5m apenas de 1 lado	3,0m de ambos os lados	I1 até 500m² composta de área construída e de área de atividades ao ar livre.
	C3, S3	500				10	5	2,0m ambos os lados	3,0m de ambos os lados	
ZI (Zona Industrial)	I1, I2	2.000	20	0,5	1,0	20	10	10,0m ambos os lados		
	C3, S3	500	10			10	5	2,0m ambos os lados	3,0m de ambos os lados	
	C1, S1	250	10			5	2	1,5m apenas de 1 lado	3,0m de ambos os lados	
ZUE I Zona de Uso Especial I	R1 E2	2.000	20	0,1	0,2	10	5	3,0m ambos os lados		Obrigatória a manutenção de no mínimo 80% da vegetação existente e máximo de 20% de impermeabilização do solo.
ZUE II Zona de Uso Especial II	Área destinada a Parque Público									Obrigatória a manutenção de no mínimo 80% da vegetação existente e máximo de 20% de impermeabilização do solo.

Artigo 9º - As exigências de vagas de estacionamento de veículos para as diferentes categorias de uso são as constantes, a seguir, no Quadro II - Estacionamento de veículos.

QUADRO II

Estacionamento de Veículos

Categorias de Uso	Número mínimo de vagas para Estacionamento de Veículos.
R1	Isento
R2	1 (uma) vaga para cada 150m^2 (cento e cincoenta metros quadrados) de área construida bruta ou fração.
C1 S1	1 (uma) vaga para cada 40m^2 (quarenta metros quadrados) de área construida bruta ou fração.
C2	1 (uma) vaga para cada 50m^2 (cincoenta metros quadrados) de área construida bruta ou fração, exceto para supermercados, onde deverá existir 1 (uma) vaga para cada 25m^2 (vinte e cinco metros quadrados) de área de venda.
S2 I1 I2	1 (uma) vaga para cada 50m^2 (cincoenta metros quadrados) de área construida bruta ou fração, exceto para estabelecimentos ligados a veículos automotores, onde deverá existir 1 (uma) vaga para cada 25m^2 (vinte e cinco metros quadrados) de área de terreno.
I2 C3 S3	1 (uma) vaga para cada 100m^2 (cem metros quadrados) de área construida bruta ou fração. Obrigatório o pátio para carga e descarga de caminhões.

Seção II
Uso e Ocupação do Solo

Artigo 10 - Para os efeitos desta lei são estabelecidas as categorias de uso, a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e caracte - rísticas básicas:

I - Residencial Unifamiliar - R1 - unidades residenciais correspondendo a uma habitação por lote, obedecendo às seguintes disposições:

1. lote mínimo de 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados;
2. frente mínima para a via oficial de 10m (dez metros);
3. recúo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centíme - tros) de uma das divisas laterais do lote;

II - Residencial Multifamiliar - R2 - unidades residenciais agrupadas horizontal ou verticalmente correspondendo a mais de uma habitação por lote, e compreendendo:

a) R2-01 - unidades residenciais agrupadas horizontalmente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, com frente para via oficial ou particular, obedecendo às seguintes disposições:

1. máximo de 80m (oitenta metros) de extensão medidos ao longo da fachada;
2. recuo mínimo de 1,50m (um metro e cincoenta centímetros) das divisas laterais do lote ou lotes ocupados pelo agrupamento;
3. frente mínima de 5m (cinco metros) e área mínima de 125m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) para cada lote resultante do agrupamento;
4. a via particular que der acesso ao agrupamento deverá ter no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros)de largura e uma área para ser utilizada como praça de retorno que contenha um círculo com diâmetro mínimo de 12m (doze metros).

b) R2-02 - edificações agrupadas verticalmente, com frente para via oficial, com até 3 (três) pavimentos, exclusive o térreo, ou quatro pavimentos sobre pilotis, permitindo-se o uso misto de comércio e serviços e obedecendo às seguintes disposições:

a. recuo de frente de 5m (cinco metros) e recuo mínimo de 3m (três metros) das divisas laterais do lote, a partir do 1º pavimento;

b. apresentação de laudo técnico de profissional habilitado e projeto geo-técnico para implantação de edificações acima de 2 (dois) pavimentos;

c. quando se tratar de uso misto (residencia e comércio e serviços) os usos comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente ocupar o pavimento térreo.

III - Conjunto Residencial - R3 - uma ou mais edificações, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, com área mínima de terreno de 20.000m^2 (vinte mil metros quadrados) ou com mais de 200 (duzentas) habitações, devendo dispor obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum caracterizadas como bens em condomínio, e obedecendo às seguintes disposições:

a. espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo no mínimo a 6 (seis) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços nunca inferiores a 200m^2 (duzentos metros quadrados) de área e devendo conter um círculo com raio mínimo de 8 (oito) metros;

b. espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo a 4 (quatro) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços nunca inferiores a 200m^2 (duzentos metros quadrados); quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 4 (quatro)

metros quadrados por habitação;

c. os espaços definidos nos itens a e b serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

d. no caso de blocos de habitações agrupadas horizontalmente, a distância mínima entre dois blocos será de 3 (três) metros; no caso de habitações isoladas, a distância mínima entre 2 (duas) unidades será de 3 (três) metros e cada fachada de bloco não poderá ultrapassar a extensão máxima de 80 (oitenta) metros;

e. no caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, com gabarito máximo de 3 pavimentos, exclusive o térreo, ou quatro pavimentos sôbre pilotis, a distância mínima entre 2 (dois) blocos será de 6 (seis) metros, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a extensão máxima de 80 (oitenta) metros;

f. as vias particulares de circulação interna ao agrupamento deverão ter no mínimo 8m(oito metros) de largura.

IV - Comércio Varejista de Âmbito local (C1): estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos compatíveis com o uso residencial e de atendimento direto e cotidiano a essas áreas, não causando problemas de movimentação intensa de veículos, ruído ou poluição, tais como: padarias, farmácias, empórios, armazéns, açougues, avícolas, quitandas, bazares, bares, papelarias, casas lotéricas, lanchonetes, docerias, e outros estabelecimentos similares, a serem definidos por ato do Executivo.

V - Comércio Varejista Diversificado (C2): estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos compatíveis ou não com o uso residencial, de atendimento esporádico a essas áreas, podendo causar intensa movimentação de veículos, pedestres, ruídos e luminosidade, tais como: supermercados, restaurantes, móveis, roupas, eletrodomésticos, adegas, materiais de construção e outros esta

belecimentos similares, a critério da Prefeitura.

VI - Comércio Atacadista (C3): comércio não varejista de produtos não compatíveis com o uso residencial, que podem causar tráfego intenso, incluindo armazéns de estocagens de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos e silos, que comercializam produtos alimentícios, materiais e produtos de grande porte, maquinaria e outros similares, a serem definidos por ato do Executivo.

VII - Serviços de Âmbito Local (S1): estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, adequados aos padrões de usos residenciais, quanto às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, e de níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, tais como: sapateiros, alfaiates, eletricista, cabeleireira, encanador, escritórios e consultórios de profissionais autônomos, liberais e qualificados, escolas de datilografia, oficinas de consertos de aparelhos eletrodomésticos, e outros similares, a serem definidos por ato do Executivo

VIII - Serviços Diversificados (S2): estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, adequados ou não aos padrões de usos residenciais, que podem causar intensa movimentação de veículos, tais como: agências bancárias, escritórios em geral, clínicas dentárias e médicas, academias de ginástica e esporte, escolas profissionalizantes, hotéis, cinemas, organizações ou associações sócio-culturais, salão de festas, oficinas de conservação, manutenção ou reparos em geral, inclusive as oficinas mecânicas, postos de abastecimento, e outros similares, a serem definidos por ato do Executivo.

IX - Serviços Especiais (S3): estabelecimentos destinados à

prestação de serviços à população, não compatíveis com os usos residenciais, que causam tráfego intenso e ruídos, tais como: garagens de ônibus, caminhões e táxis, terminais de veículos de carga, serviços de armazenagem, oficinas de grandes reparos e manutenção, e outros similares, a serem definidos por ato do Executivo.

X - Uso Institucional (E1): estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração e serviço público, tais como: escolas, equipamentos de saúde, creches, igrejas, equipamentos para prática de esportes, e outros similares, a serem definidos por ato do Executivo.

XI - Usos Especiais ligados a recreação, lazer e cultura (E2): estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à recreação, lazer e cultura e usos institucionais, tais como: clubes, ginásios de esporte, auditórios, associações culturais, locais de culto, casas noturnas, restaurantes, teatros, e outros similares, a serem definidos por ato do Executivo.

XII - Indústrias não incômodas (I1): estabelecimentos industriais que utilizem até 0,2 UP (dois décimos de Unidade Padrão de Combustível) e/ou com potencial poluidor baixo, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso não industriais no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibração e poluição ambiental, de acordo com listagem constante do quadro Categorias de Uso Industrial anexo.

XIII - Indústrias Diversificadas (I2): estabelecimentos industriais que utilizem até 3,5 UP (três e meio Unidade Padrão de Combustível) e/ou com potencial poluidor médio, de acordo com listagem constante do quadro Categorias de Uso Industrial anexo.

XIV - Indústrias Poluentes (I3): estabelecimentos industriais

que utilizam acima de 3,5 UP (três e meio unidades de Padrão de Combustível) e/ou com potencial poluidor alto, cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde, à segurança e bem-estar público e à integridade da flora e da fauna regional.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos industriais enquadrados na categoria I3 (Indústrias Poluentes), independentemente de quaisquer outras restrições, não poderão se instalar na área urbana de Samaritá, em nenhuma das zonas de uso definidas na presente Lei, com base na Lei Estadual nº 1563 (28/3/78), que proíbe a sua instalação nas estâncias hidrominerais, climáticas e balneárias.

Artigo 11 - Os padrões a que estão sujeitos o uso industrial I1 e I2 são definidos de acôrdo com as seguintes disposições:

§ 1º - A Unidade Padrão de Combustível é aquela dada pela Seguinte fórmula:

$$UP = (X) \times (FC)$$

onde:

UP = Unidade Padrão de Combustível

X = Quantidade de combustível a ser queimado em metros cúbicos por dia, para combustíveis líquidos e gasosos, e em toneladas por dia, para combustíveis sólidos.

FC = Fator de conversão, conforme o quadro do parágrafo seguinte.

§ 2º - O quadro para enquadramento das atividades industriais pelo combustível utilizado é o seguinte:

Tipo de Combustível		Fator de Conversão	
		(m^3/ dia)	(t/dia)
Líquido	BPF	1,00	1,02
Líquido	BTE	0,26	0,29
Líquido	OC-4	0,38	0,44
Líquido	DIESEL	0,26	0,32
Líquido	MISTURA 80	0,53	0,59
Líquido	MISTURA 75	0,55	0,62
Líquido	MISTURA 50	0,63	0,68
Líquido	MISTURA 30	0,68	0,71
Líquido	MISTURA 25	0,71	0,74
Gasoso	GLP	0,0031	0,0055
Gasoso	PROPANO	0,0029	0,0056
Sólido	COQUE	0,38	0,21
Sólido	ANTRACITO	0,38	0,21
Sólido	LENHA	0,049	0,03

Artigo 12 - O nível de som emitido pelas atividades industriais, adicionado aos níveis de som das demais atividades; por zonas de uso, não poderá ultrapassar o limite máximo definido na tabela abaixo:

NÍVEIS MÁXIMOS DE SOM POR ZONAS DE USO

Zonas de Uso	Diurno das 7:00 às 19:00hs	Noturno das 19:00 às 7hs
ZR	59 dB (A)	50 dB (A)
ZCE	67 dB (A)	59 dB (A)
ZC	75 dB (A)	63 dB (A)
ZI	75 dB (A)	63 dB (A)
ZUE-I e ZUE-II	63 dB (A)	50 dB (A)
CC	63 dB (A)	50 dB (A)

§ 1º - Todos os níveis de som das fontes sonoras são definidos na unidade dB (A) - decibéis/curva de ponderação A - , sendo esta curva A definida de acordo com a Tabela I da EB-386/74 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 13 - A implantação de estabelecimentos industriais na área de Samaritã dependerá de aprovação do licenciamento para instalação a ser expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

Artigo 14 - As indústrias poderão, por ocasião do licenciamento, ser reenquadradas pela CETESB se for demonstrado que inovações tecnológicas no processo de produção eliminaram as fontes poluidoras tornando o seu potencial adequado aos limites permitidos na presente lei.

Artigo 15 - Os estabelecimentos industriais deverão atender às disposições relativas à emissão de resíduos líquidos e sólidos dos efluentes industriais constantes da Lei Estadual nº 997, de 03 de maio de 1976 e do Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

§ 1º - Não é permitida a instalação de indústrias que provoquem a emissão de resíduos sólidos.

§ 2º - É vedada, na área de Samaritá, a deposição de resíduos sólidos provenientes de processos industriais.

Artigo 16 - As indústrias devidamente licenciadas e em funcionamento na data de publicação desta lei serão consideradas regularmente existentes.

Artigo 17 - Aos estabelecimentos industriais que, por não se enquadrarem nas disposições previstas nesta lei, forem considerados não conformes somente será permitida a ampliação da área construida e a alteração do processo produtivo que não aumentem a desconformidade dos mesmos quanto ao aspecto ambiental, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 18 - A relação dos estabelecimentos industriais que se enquadram nas diferentes categorias de uso I1, I2 e I3 é a constante do Quadro III anexo a esta lei.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo nas Zonas Urbanas e Especiais do Território de Samaritá

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 19 - O parcelamento do solo, para fins urbanos, caracterizado por loteamento ou desmembramento, é admitido nas zonas urbanas e de expansão urbana, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Nas Zonas Especiais o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido após a definição e aprovação de Plano Integrado e de Legislação de Uso e Ocupação do Solo mencionados no artigo 2º da presente lei.

Artigo 20 - O parcelamento do solo não será permitido:

I - em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações antes de tomadas, pelo interessado, as providências necessárias para assegurar ou regular seu saneamento e o escoamento das águas, sendo que as obras necessárias a esse fim deverão ser realizadas juntamente com as vias de circulação a serem abertas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade inferior a 0,3%, salvo se atendidas as exigências específicas desta Lei;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

VI - em áreas objeto de concessão de Lavra ou formalmente comprometidas com a atividade mineradora junto ao órgão federal competente, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), até a revogação por escrito de

seu comprometimento.

Artigo 21 - Para os efeitos da presente lei, consideram-se áreas de preservação ecológica e portanto não passíveis de parcelamento:

I - áreas arborizadas, bosques ou florestas nativas; e

II - outras áreas que possam ser consideradas responsáveis pela preservação dos mananciais, da paisagem e do meio ambiente, por ato do Executivo fundamentado em parecer de órgãos estaduais e federais competentes.

SEÇÃO II

Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo

Artigo 22 - No parcelamento do solo serão destinados, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total, assim discriminados:

I - 5% (cinco por cento) para áreas livres de uso público, localizadas preferencialmente nas áreas de preservação ecológica definidas no artigo 21 da presente lei;

II - 10% (dez por cento) para áreas institucionais;

III - a porcentagem necessária para atender às disposições relativas às vias, constantes deste capítulo e, quando for o caso, para a reserva de áreas para o Sistema Viário Básico do Território de Samaritá;

§ 1º - Não serão aceitas como áreas livres de uso público ou institucionais, as áreas descritas no art.20, exceto aquelas consideradas de preservação ecológica definidas no artigo 21 da presente lei;

§ 2º - Do porcentual exigido para áreas livres 50% (cincoenta por cento) deverá ser localizada pela Prefeitura em um só perímetro;

§ 3º - A área institucional deverá ser localizada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em único perímetro;

§ 4º - No caso da porcentagem de área destinada ao sistema viário somada às porcentagens de áreas livres e Institucionais não atingirem ao mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), a área necessária para completar esse índice deverá ser adicionada às áreas livres ou Institucionais, à critério da Prefeitura.

Artigo 23 - Exetuam-se das exigências dos incisos I e II do artigo anterior, os parcelamentos cuja área total seja igual ou inferior a 10.000m^2 (dez mil metros quadrados).

Artigo 24 - As dimensões mínimas dos lotes permitidos nos parcelamentos são aquelas constantes no capítulo III, para as diferentes zonas de uso e categorias de uso.

Parágrafo Único - No parcelamento do solo destinado a habitações de interesse social o lote mínimo poderá ser de 125m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) com frente mínima de 5m (cinco metros).

Artigo 25 - O loteador deverá executar, obrigatoriamente:

a) abertura de vias de circulação;
b) demarcação de logradouros, quadras e lotes;
c) terraplenagem e sistema local de drenagem;
d) sistema local de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
e) colocação de guias e sarjetas e outros dispositivos necessários ao escoamento de águas pluviais;
f) pavimentação das vias principais definidas pela Prefeitura;

Artigo 26 - A demarcação de logradouros, quadras e lotes deverá ser feita com marcos de concreto, segundo especificações a serem fornecidas pela Prefeitura.

Artigo 27 - A terraplenagem deverá assegurar condições de preservação ecológica, ocupação e saneamento para as áreas a serem loteadas e seu

entorno, respeitando, no mínimo, os requisitos definidos a seguir:

I - as áreas a serem loteadas deverão situar-se, no mínimo, a 1m (um metro) de altura em relação ao nível da preamar máxima, com uma declividade mínima de 0,3% em todo o terreno;

II - as inclinações máximas em relação ao plano horizontal permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

a) aterros com menos de 3m (três metros) de altura máxima: 1:4;

b) aterros com mais de 3m (três metros) de altura máxima: 1:2;

III - é vedada a interrupção de cursos d'água permanentes ou intermitentes, assim como talvegues e leitos secos, sem obras que permitam o afastamento das águas de drenagem, comprovadas por projeto técnico de profissional habilitado:

IV - São vedados os aterros que possam ameaçar as áreas de preservação ecológica, a critério da autoridade florestal.

Artigo 28 - As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e por uma parte destinada ao tráfego de pedestres, obedecendo às seguintes características:

I - a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por faixas de rolamento, com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada uma;

II - a parte destinada ao tráfego de pedestres, será composta por faixas de passeio, tendo, cada uma, largura tal que somadas, correspondam à no mínimo 60% (sessenta por cento) da parte referida no inciso anterior.

§ 1º - São permitidas vias de circulação, com 9m (nove metros) de largura, com 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), de faixa destinada ao tráfego de veículos desde que atendam o inciso IV do artigo 32, não apresentem cruzamento e tenham, no máximo 100m (cem metros) de comprimento.

§ 2º - No caso de vias de circulação interrompidas, mesmo que terminando nos limites da área, serão previstas praças de manobra, que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20m (vinte metros).

§ 3º - Em áreas distantes mais de 1.000m (mil metros) das áreas já urbanizadas e sem prejuízo do sistema de drenagem de águas pluviais, a Prefeitura poderá determinar que, na(s) via(s) de circulação de maior largura, sejam implantadas apenas duas (2) faixas de rolamento, reservando o restante da faixa de uso público para futuros alargamentos.

Artigo 29 - As declividades das faixas de rolamento são as seguintes:

I - declividade longitudinal: de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), e

II - declividade transversal: de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento), no máximo, contados do eixo às guias.

Parágrafo Único - Em vias de duas (2) faixas de rolamento ou menor largura, podem ser realizadas declividades longitudinais de até 15% (quinze por cento), em trechos de comprimento inferior a 100m (cem metros).

Artigo 30 - As vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - largura mínima não inferior à 4m (quatro metros);

II - execução com materiais padronizados pela Prefeitura;

III - terminar em vias de circulação de veículo;

Artigo 31 - O acesso às áreas livres de uso público e às áreas Institucionais deve ser provido por:

I - áreas Institucionais com até 1.000m^2 (mil metros quadrados): acesso por via de duas (2) faixas de rolamentos;

II - áreas Institucionais com mais de 1.000m^2 (mil metros quadrados): acesso por via de três (03) ou mais faixas de rolamento;

III - áreas livres de uso público, definidas no inciso I do artigo 32 acesso por via de circulação, com pelo menos três (03) - faixas de rolamento e perpendiculares ao perímetro da área, a cada 200m (duzentos metros), no máximo.

§ 1º - As vias definidas no inciso III, deste artigo, serão interrompidas, no perímetro da área, por praças de manobras.

§ 2º - A soma das áreas das praças de manobras referidas no parágrafo anterior, deve corresponder a 10% (dez por cento) do total da área livre de uso público referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os acessos referidos neste artigo, devem ser oferecidos independentemente de outras vias que sejam necessárias à proteção e ao acesso à área de uso público.

Artigo 32 - Todo o parcelamento deve:

I - garantir a continuidade das vias públicas de circulação com três (03) ou mais faixas de rolamento das áreas adjacentes, quando as mesmas terminarem em suas divisas, mesmo que sejam ali providas de praças de manobras do outro loteamento;

II - prover de praças de manobras, as vias com duas (02) e menos faixas de rolamento de áreas adjacentes, quando as mesmas terminem em suas divisas e para as quais não haja interesse de continuidade;

III - ter vias de circulação dispostas de tal forma que a maior distância a percorrer, desde qualquer ponto do eixo de uma via considerada até uma via de maior largura, seja:

a) 60 (sessenta) metros nas vias interrompidas, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 28;

b) 125 (cento e vinte e cinco) metros, nas vias de duas (02) faixas de rolamento;

c) 150 (cento e cinquenta) metros, nas vias de três (03) faixas de rolamento.

IV - garantir que, entre as frentes de dois lotes quaisquer considerados, a distância a percorrer pelas vias de circulação ou vias de circulação de pedestres seja de, no máximo, 4 (quatro) vezes aquela a percorrer em linha reta.

§ 1º - O acesso, ou acessos, ao parcelamento, a partir do Sistema Viário Básico do Município, ou a partir de estrada municipal, estadual ou federal existente, devem ser realizados através das vias de maior largura.

§ 2º - As vias públicas de circulação, com menos de três (03) faixas de rolamento, devem convergir para vias de maior largura.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os eixos das vias com menos de três (03) faixas de rolamento, distarão entre si de, no mínimo, 40m (quarenta metros), contados sobre o eixo da via de maior largura.

§ 4º - Nas mudanças de direção das vias de circulação, os dois trechos devem ser concordados com um raio de 30m(trinta metros), no mínimo.

Artigo 33 - As vias de circulação e as vias de circulação de pedestres, serão providas de sistemas de drenagem de águas pluviais, capaz de protegê-las contra erosões e inundações, comprovado por projeto técnico de profissional habilitado.

§ 1º - Em nehum caso os parcelamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas. As obras de drenagem necessárias serão executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para tal fim.

§ 2º - Nos fundos dos vales secos será obrigatória a reserva de faixa sanitária com servidão para o escoamento das águas pluviais e passagem das redes de esgoto, com largura mínima de cinco metros (5,0).

§ 3º - Todos os lotes situados a jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais e

escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados à montante.

§ 4º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de quinze metros (15m) de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.

Artigo 34 - As servidões que, porventura, gravem as áreas a parcelar, deverão ser transformadas em vias de circulação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá optar por outro acesso, desde que o mesmo ofereça melhores condições que a servidão referida neste artigo.

Artigo 35 - As vias e faixas de reserva que compõem o Sistema Viário Básico do Distrito de Samaritã são as seguintes:

I - as vias existentes nas Zonas Urbanas e de Zona Especial, representadas e indicadas no mapa anexo;

II - as faixas marginais com 50m (cinquenta metros) de largura, medidos a partir de cada lado do eixo da atual Ferrovia FEPASA;

III - as faixas marginais com 64m (sessenta e quatro metros) de largura, medidos a partir e de cada lado do eixo da Rodovia SP-55 (Rodovia Manoel da Nóbrega);

IV - As faixas de reserva (conforme localização em mapa anexo), as quais deverão atender às larguras definidas a seguir:

VIAS DE CIRCULAÇÃO

Características	Tipos de Vias				
	Arterial 1a.classe	Arterial 2a.classe	Marginal	Coletora	Local
Classificação	A1	A2	M	C	L
Faixas de reserva (m)	34	27	23	18	13

§ 1º - Nas vias arteriais, coletoras e marginais deverá ser reservada, dentro das faixas de reserva estipuladas no inciso IV deste artigo, uma faixa de 2m (dois metros) de largura para uso exclusivo de biciclos leves.

§ 2º - Deverão ser acrescidas às faixas de reserva das vias arteriais, coletoras, marginais e prolongamento indicadas em mapa anexo, faixas de 5m (cinco metros) de largura, destinadas à implantação de canais de drenagem das águas pluviais e/ou tubulações coletoras de esgôto, conforme diretrizes expedidas pela Prefeitura.

SEÇÃO III

Requisitos Técnicos para Parcelamento do Solo

SUBSEÇÃO I - LOTEAMENTO

Artigo 36 - A elaboração do projeto de loteamento será procedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes elementos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - Título de propriedade do imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área;

IV - Comprovante do DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral) de que a área não é objeto de Concessão de Lavra;

V - 4 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico da área, na escala 1:1000, com curvas de nível de:

a. divisas da gleba a ser parcelada;

b. localização dos cursos d'água, talvegues e valas, tipos de vegetação e construções existentes;

c. indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d. o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

VI - 2(duas) vias de mapas de situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário a Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a parcelar, até o espigão ou talvegue mais próximo.

Artigo 37 - A Prefeitura indicará, nas plantas apresentadas, de acôrdo com as diretrizes de planejamento municipal e, quando for o caso, estadual:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitados;

II - o traçado básico do sistema viário principal do município;

III - a área e localização aproximadas das áreas livres do uso público e de uso institucional;

IV - as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - as obras, quando necessárias, que permitirão a implantação de parcelamentos em terrenos baixos, alagadiços, sujeitos a inundações e insalubres, e que deverão ser exe

cutadas antes do parcelamento;

VI - a(s) zona(s) de uso da área, com indicação dos usos permitidos;

VII - a relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo parcelador e que abrangerão, no mínimo:

a) abertura de vias de circulação;

b) demarcação de logradouros, quadras e lotes, com marcos de concreto;

c) terraplenagem e sistema local de drenagem;

d) sistema local de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

e) execução de guias e sarjetas e outros dispositivos necessários ao escoamento de águas pluviais;

f) pavimentação das vias principais, definidas pelas diretrizes fornecidas pela Prefeitura;

g) outras exigências, segundo o planejamento local.

§ 1º - O prazo para expedição de diretrizes é de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado por iguais períodos a pedido do interessado e desde que não tenha havido alteração nos planos para a área.

Artigo 38 - Atendendo às disposições do artigo anterior e orientado pelas diretrizes expedidas, o interessado apresentará o projeto de loteamento, com os seguintes elementos:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel;

III - Certidão negativa de tributos municipais sobre o imóvel;

IV - Plano Geral do Loteamento, na escala 1:1000 em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) representação e indicação precisas de todas as vias de circulação pública, com a respectiva hierarquia, definindo a localização dos eixos, indicações dos nivelamentos, além dos raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais, no caso de vias curvilíneas;

c) indicação exata, da forma e do dimensionamento das áreas livres e institucionais;

d) representação e disposição das quadras nas suas dimensões exatas, bem como identificação de forma ordenada;

e) indicação exata da área e dimensões dos lotes, inclusive das faixas "non aedificandi", quando for o caso, além da correspondente identificação numérica ordenada dos lotes;

f) indicação dos usos previstos para o loteamento;

g) as restrições especiais que eventualmente incidam sobre a área parcelada;

V - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público, em escalas horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100.

VI - Projeto de terraplanagem, indicando posição dos cortes e aterros, com tabelas referentes aos empréstimos e botaforas e cálculos de cubagem, acompanhado de laudo técnico favorável de profissional habilitado ou IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas); sendo que, qualquer empréstimo de terra ou desatêrro, seja para qualquer fim e em qualquer localização no território do Município, estará sujeito à aprovação pela Prefeitura, através do competente alvará, devendo os projetos:

a) mencionar os locais em que será obtido o material para atêrro;

b) Considerar a influência de movimento de terra na drenagem e na estabilidade do terreno considerado e dos limitantes, de forma a evitar inconvenientes na implantação dos logradouros públi-

cos e dos diversos equipamentos ou edificações a se localizarem posteriormente no terreno em questão.

VII - Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes. É obrigatório que nesse projeto sejam indicados o local de lançamento e a forma de prevenção dos efeitos deletérios sobre os terrenos adjacentes, os cursos d'água e os manguezais, submetidos à aprovação prévia da CETESB. Para efeitos desta Lei, a drenagem urbana fica considerada como instalação potencialmente poluidora.

VIII - Projeto de guias e, sarjetas e, se as diretrizes o exigirem, pavimentação das vias, obedecidas as normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

IX - Projeto completo do sistema de abastecimento de água, incluindo, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão estadual SABESP.

X - Projeto completo do sistema de esgotamento sanitário, obedecidas as normas e padrões fixados pelos órgãos estaduais competentes - SABESP e CETESB - que nele darão suas aprovações:

a) Este projeto poderá se limitar ao da rede coletora domiciliar, no caso da existência da rede pública contígua a área do loteamento, com capacidade instalada de condução e tratamento das vazões previstas;

b) No caso de inexistência de rede pública contígua, o projeto poderá adotar concepção e tecnologias não convencionais, desde que satisfaça às normas e padrões fixados pela SABESP e CETESB, devendo indicar, obrigatoriamente, as condições locais de permeabilidade do solo e a altura do lençol freático.

XI - Memorial descritivo, em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) a descrição suscinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso em que se situa a área;
b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
c) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato de registro do loteamento;
d) a enumeração dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;
e) quadro da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas livres, das áreas institucionais e do número total de lotes; e
f) cronograma físico-financeiro de execução das obras e equipamentos urbanos, que deverão ser executados pelo loteador.

Artigo 39 - A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá a uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I - Com prévia execução das obras:
a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras;
b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;
c) a autorização para execução das obras é válida 2(dois) anos, contados a partir da data de sua expedição pela Prefeitura, podendo ser prorrogada por mais 1 (um)ano, quando solicitada em tempo hábil;
d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;
e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura expedirá termo de verificação das obras executadas e o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

f) desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

II - Com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

1) efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor da execução dos serviços e obras de urbanização do terreno nos prazos estipulados no cronograma físico-financeiro a ser fixado pela Prefeitura;

2) vincular à Prefeitura 50% (cincoenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

f) o depósito estipulado no item b.1; poderá ser liberado na medida em que forem executados os serviços e obras de urbanização do terreno nas seguintes proporções:

1) 30% quando concluídos, vistoriados e aceitos pela

Prefeitura os serviços e obras de terraplanagem ou de drenagem, de colocação de guias e sarjetas e de construção da rede de escoamento das águas pluviais;

2) 70% após conclusão, vistoria e aceitos pela Prefeitura dos demais serviços e obras exigidos;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada;

Parágrafo Único - O disposto nas alíneas "b" e "c" do item I deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Artigo 40 - O prazo para a expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do cronograma físico-financeiro, constantes dos itens I e II do artigo anterior desta lei, é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

Artigo 41 - Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruido com os seguintes documentos:

a) requerimento solicitando a modificação;

b) memorial descritivo das modificações;

c) 4 (quatro) vias de cópias dos projetos referentes à modificações;

d) 1 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

§ 1º - Os pedidos de modificações em loteamentos registrados, além dos documentos referidos neste artigo, deverão ser instruidos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

§ 2º - As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática específica a ser definida por ato do Executivo.

SUBSEÇÃO II - DESMEMBRAMENTO

Artigo 42 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.

II - Título de propriedade da área registrado no Cartório do Registro de Imóveis.

III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

IV - 4 (quatro) vias de cópias de planta planialtimétrica da área, na escala 1:1000, contendo: curvas de nível de metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água, tipos de vegetação e construções existentes e vias oficiais; situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Artigo 43 - As diretrizes a serem fixadas pela Prefeitura constarão da localização das áreas livres e institucionais, de acordo com o disposto do artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Único - Para os terrenos com área igual ou inferior a 10.000m^2 não será necessária a solicitação de diretrizes e nem a doação de áreas públicas mencionadas neste artigo.

Artigo 44 - O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de:

I - Requerimento assinado pelo proprietário.

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.

IV - 1 (uma) via de cópia de planta em escala 1:1000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações.

V - 4 (quatro) vias de cópias em escala 1:1000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias;

b) planta de situação em escala 1:10.000, que permita o reconhecimento e localização da área;

c) quadro indicativo da área total da gleba, das áreas dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número dos lotes.

Artigo 45 - Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos artigos 37 §§ 1º e 2º, quanto à expedição e validade das diretrizes, bem como os fixados no artigo 40 para a aprovação do projeto de desmembramento, além do disposto no Item I - f do artigo 39.

CAPÍTULO V
Infrações e Penalidades

Artigo 46 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo, interdição e apreensão de materiais e equipamentos.

Artigo 47 - Consideram-se infrações específicas às disposições desta Lei, com aplicação das penas correspondentes:

I - Apresentar projeto para exame da Prefeitura em desacordo com o local ou com indicações falsas. Pena: multa de 10VR (dez valores de referência).

II - Executar obras em desacordo com as indicações apresentadas no projeto ou no alvará de parcelamento quando for o caso. Pena: multa de 10 VR (dez valores de referência).

III - Executar obras em desconformidade com as normas técnicas desta Lei. Pena: multa de 10VR (dez valores de referência) e embargo.

IV - Executar obras em desacordo com o projeto. Pena: regularizar o projeto num prazo de 15 dias, findos os quais, se não houver atendimento, ser-lhe-á aplicada a pena de embargo.

V - Iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento sem projeto aprovado. Pena: multa de 20 VR (vinte valores de referência), embargo das obras e intimação para a apresentação do projeto.

VI - Iniciar edificações, reformas ou ampliações sem licença da Prefeitura. Pena: multa de 10 VR (dez valores de referência) e embargo.

VII - Executar obras sem responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura. Pena: multa de 10 VR (dez valores de referência), intimação a sanar a irregularidade num prazo de quinze dias, findo os quais ser-lhe-á aplicada mul

ta diária de 0,5 VR (meio valor de referência).

VIII - Executar obras sem responsabilidade de profissional regularmente habilitado. Pena: embargo das obras.

IX - Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo. Pena: 20 VR (vinte valores de referência).

X - Anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada ou não, sem aprovação do parcelamento ou após o término de prazos concedidos em qualquer caso, quando os efeitos formais ou materiais contrariem as disposições da legislação municipal vigente. Pena: apreensão do material, equipamento ou máquina utilizadas na propaganda, e multa de 30 VR (trinta valores de referência).

XI - Utilização de imóvel para residência ou para exercício de atividade de comércio, serviços ou indústria sem licença de uso ou sem licença para funcionamento e localização, ou se essas licenças vencidas, ou, utilização em desacordo com os termos da licença expedida. Pena: multa de 10 VR (dez valores de referência).

XII - Desmatar, executar obras ou modificar condições naturais das áreas de interesse público, sem prévia licença da Prefeitura - ou em desacordo com licença expedida. Pena: multa de 20 VR (vinte valores de referência) e multa diária de 5 VR (cinco valores de referência) até o cumprimento da recuperação exigida pela Prefeitura.

XIII - Opor obstáculo de qualquer natureza ao acesso público aos locais de interesse público e ecológico. Pena: multa diária de 20 VR (vinte valores de referência), até que o obstáculo seja eliminado.

XIV - Não dispor de área de estacionamento, conforme normas estabelecidas e licença expedida pela Prefeitura, ou utilização de área de estacionamento para outro fim. Pena: multa de 10 VR (dez valores de referência), até a correção da irregularidade.

XV - Não atender à notificação no prazo estabelecido. Pena: multa diária de 2VR (dois valores de referência), até que o faça.

XVI - Não tomar as providências compromissadas ou tomar providências em desacordo com compromisso assumido. Pena: multa diária de 10 VR (dez valores de referência), até o cumprimento do exigido.

XVII - Desrespeito ao embargo das obras. Pena: multa diária de 10 VR (dez valores de referência), até o cumprimento do exigido.

XVIII- Outras infrações às disposições da presente Lei, conforme o caso e a critério da Prefeitura. Pena: multa variável de 02 a 10 (dois a dez valores de referência), a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nas reincidências, a multa será aplicada em dôbro, sucessivamente, até o atendimento do exigido.

Artigo 48 - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Todas as obras ou intervenções nas condições existentes no local que, por suas características, não admitam ajustes para o atendimento ao disposto na presente lei, não sendo portanto, passíveis de licença, acarretarão ao proprietário, além das sanções previstas, a obrigatoriedade de recomposição da situação anterior, em prazo determinado e segundo diretrizes baixadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Artigo 49 - O proprietário do imóvel, em processo de parcelamento, informar aos compradores de lotes sobre as restrições e obrigações a qu os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.
Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir a qualquer momento a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 50 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo, o qual baixar as normas que se fizerem necessárias.

Artigo 51 - Faz parte integrante desta Lei o mapa.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

QUADRO III

Categorias de Uso Industrial

I - Ficam enquadrados na categoria II os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

- Aparelhamento de pedras para construções e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.
- Fabricação de material cerâmico - exclusive de barro cozido.
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.
- Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
- Fabricação e elaboração de outros produtos e minerais não metálicos não especificados ou não classificados.
- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios.

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos - inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.
- Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais - inclusive elevadores.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.
- Fabricação de máquinas aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório - exclusive eletrônicos
- Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico - máquinas de costura, refrigeradoras conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.
- Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não - inclusive a fabricação de peças.
- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas, e de máquinas de terraplenagem.
- Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não especificados ou não classificados.
- Fabricação de material elétrico - exclusive para veículos
- Fabricação de lâmpadas.
- Fabricação de material elétrico para veículos.
- Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal, peças e acessórios.

- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de material eletrônico - exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações
- Fabricação de material de comunicações - inclusive peças e acessórios.
- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.
- Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
- Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.
- Construção e montagem de veículos ferroviários.
- Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes.
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores - exclusive os de instalação elétrica e de borracha.
- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários.
- Fabricação de carroçarias para veículos automotores - exclusive chassis.
- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motociclos - inclusive peças e acessórios.
- Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.
- Fabricação de outros veículos inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de estofados e capas para veículos.
- Desdobramento de madeira.
- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.

- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
- Fabricação de artigos diversos de madeira - exclusive mobiliário
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus
- Fabricação de artigos de cortiça.
- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados.
- Fabricação de artigos de colchoaria.
- Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados - exclusive de material plástico
- Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.
- Fabricação de artegatos de papel, não associada à produção de papel.
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associda à produção de papelão, cartolina e cartão.
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
- Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para recondiconamento de pneumáticos.
- Recondicionamento de pneumáticos.
- Fabricação de laminados e fios de borracha.
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria.
- Fabricação de outros artefatos de borracha, não especificados ou não classificados - exclusive calçados e artigos de vestuário,
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- Fabricação de outros artefatos de couro e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário
- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificiais e sintéticas e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa de materiais para estofos e recuperação de resíduos têx

teis.

- Fiação, fiação e tecelagem e recelagem.
- Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
- Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
- Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não especificados ou não classificados.
- Confecção de roupas e agasalhos.
- Fabricação de chapéus.
- Fabricação de calçados.
- Fabricação de acessórios do vestuário - guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.
- Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados - exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens
- Torrefação e moagem de café.
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc - inclusive gomas de mascar.
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas.
- Fabricação de vinagre.
- Fabricação de fermentos e leveduras.
- Fabricação de gelo usando freon como refrigerante.
- Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.
- Impressão de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins - inclusive litografado.
- Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não

classificados.

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais.
- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia.
- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.
- Fabricação de material fotográfico.
- Fabricação de instrumentos e de material óticos.
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
- Fabricação de artigos de bijuteria.
- Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.
- Reprodução de discos para fonógrafos.
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas.
- Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
- Revelação, coplagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica.
- Fabricação de brinquedos.
- Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos - exclusive armas de fogo e munições
- Metalurgia dos metais preciosos.
- Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas metálicas.
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos - exclusive móveis
- Estamparia, funilaria e latoaria.
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas.

Observação - Poderão ser enquadrados na categoria I, independentemente do gênero e subgênero do código da SRF (Secretaria da Receita Federal) que caracteriza seu tipo de atividade, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação da fabricação, mas apenas de montagens, de acôrdo com os padrões específicos referentes à ocupação dos lotes e coeficiente de aproveitamento das zonas de uso em que se localizam.

II - Ficam enquadrados na categoria I2 os estabelecimentos industriais nos quais houver processos

- Produção de fundidos de ferro e aço.
- Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- Fabricação de pasta mecância.
- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos.
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas.
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes.
- Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos do solo.
- Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagens.
- Moagem de trigo.
- Fabricação de café e mate solúveis.
- Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos
- Fabricação de produtos de mandioca.
- Fabricação de farinhas diversas.
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal, não especificados ou não classificados.
- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabrica

ção de doces - exclusive de confeitaria.
- Abate de animais.
- Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos - processados em matadouros e frigoríficos.
- Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos, não especificados ou não classificados.
- Refinação e moagem de açúcar.
- Refinação preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.
- Produção de laminados de aço - inclusive de ferro-ligas.
- Produção de canos e tubos de ferro-aço.
- Produção de forjados de aço.
- Produção de arames de aço.
- Produção de relaminados de aço.
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive canos, tubos e arames
- Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos.
- Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- Produção de soldas e ânodos.
- Metalurgia dos metais preciosos.
- Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas metálicas.
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos - exclusive móveis
- Estamparia, funilaria e latoaria.
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços

de galvanotécnica.

- Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.
- Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira
- Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados.
- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- Fabricação de produtos de perfumaria.
- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
- Fabricação de velas.
- Fabricação de laminados plásticos.
- Fabricação de artigos de material plástico para usos insustriais - exclusive para embalagem e acondicionamento
- Fabricação de artigos de material plástico para usos domésticos e pessoal - exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem
- Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- Fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados.
- Preparação de sal de cozinha.
- Fabricação de vinhos.
- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- Fabricação de cervejas, chopes e malte.
- Fabricação de bebidas não alcoólicas.
- Destilação de álcool.
- Preparação de fumo.
- Fabricação de cigarros.
- Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- Outras atividades de elaboração de tabaco, não especificadas ou

não classificadas.

- Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos.
- Recondicionamento de pneumáticos.
- Fabricação de laminados e fios de borracha.
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria.
- Fabricação de outros artefatos de borracha, não especificados ou não classificados - exclusive calçados e artigos de vestuário.
- Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos.
- Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos.
- Produção de soldas e ânodos.

III - Ficam enquadrados na categoria 13 os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

- Britamento de pedras, não associado, em sua localização, à extração de pedras.
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica. , não associada em sua localização à extração de barro.
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados em sua localização, à extração.
- Produção de ferro-gusa.
- Produção de ferro e aço em forma primária.
- Produção de ferro-ligas em formas primárias.
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias.
- Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos -
- Fabricação de celulose.
- Beneficiamento de borracha natural.
- Curtimento e outras preparações de couros e peles inclusive

subprodutos.

- Secagem, salga de couros e peles.
- Fabricação de combustíveis e lubrificantes - gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, óleos lubrificantes.
- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários - exclusive produtos finais.
- Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra.
- Fabricação de gás de hulha e nafta.
- Fabricação de asfalto.
- Sinterização ou pelotização de carvão-de-pedra e de coque não ligadas a extração.
- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo.
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação de madeira exclusive refinação de produtos alimentares.
- Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.
- Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos.
- Produção de banha, não processada em matadouro e frigoríficos.
- Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.
- Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- Fabricação de açúcar natural.
- Fabricação de cal, não associada em sua localização a jazidas de calcáreo.
- Fabricação de cimento, não associada em sua localização à extração de minérios.
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.
- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.
- Fabricação de fósforo de segurança.
- Fabricação de solventes.
- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante.

- Fabricação de rações balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue e osso e peixe.
- Fabricação de gás.
- Saneamento e limpeza urbana
  - incineração de lixo
  - usinas de compostagem

Observação - Ficarão enquadrados na categoria 13 os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - Redução de minérios de ferro.

II - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais.

III - Qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais excetuado o caso de metais preciosos.

****